



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000919/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Crédito de Insumos - Cofins
Recorrente INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos Cavalcanti da Costa Filho e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da COFINS de incidência não cumulativa, formalizado pelo PER/DCOMP 24769.06441.301006.1.1.118079, referente aos períodos de apuração de 07 a 09/2006 (fls. 01 a 04).

O pedido estaria lastreado em créditos obtidos na aquisição de insumos e serviços utilizados na extração, beneficiamento e comercialização de carvão mineral cuja venda, em sua maioria, é aplicada a alíquota zero.

O Despacho Decisório (fls. 213 a 214) reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo contribuinte e a homologação das compensações realizadas nas declarações relacionadas acima, até o limite do crédito.

A autoridade fiscal entendeu que deveria considerar no cômputo dos créditos apenas os produtos que realmente foram aplicados na fabricação de bens destinados à venda, excluindo-se aqueles que não fazem parte do processo produtivo, mesmo que indispensáveis ao funcionamento da empresa.

Segundo a Informação Fiscal (fls. 204 a 212), ao analisar os arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que foram incluídos como crédito, na apuração da COFINS, vários produtos e serviços que não se enquadram no conceito de insumos, conforme definido no art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002. Tais produtos foram arrolados na planilha juntada às fls. 194 a 199 e foram excluídos quando do cálculo da referida contribuição.

Em decorrência das glosas efetuadas a fiscalização elaborou nova memória de cálculo com os valores dos insumos que estariam amparados na legislação da COFINS, (fls. 200 a 202) e demonstrativo com os créditos mensais, o valor solicitado de ressarcimento e o valor concedido (fl. 203).

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação, alegando que os valores foram indevidamente glosados, por referirem-se a materiais e serviços absolutamente indispensáveis à exploração de uma mina de carvão e imprescindíveis ao beneficiamento do mesmo.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em sessão realizada em 30 de agosto de 2011, julgou, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O Acórdão 0725.795 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2006 PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS ANOCALENDÁRIO: 2006 NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime não-cumulativo de apuração da contribuição, somente geram créditos passíveis de utilização pelo contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à sua obrigatoriedade ou à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade da contribuição, para fins de creditamento de valores, somente são considerados como insumos: as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta no processo produtivo do bem destinado à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados diretamente na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A 1ª Turma 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu por meio da Resolução Nº 3101000.383 converter o julgamento em diligência para:

(...)

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que apresente, no prazo de 60 dias:

(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos utilizados (apenas os insumos objeto do litígio) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e sua descrição funcional dentro do processo produtivo; (b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

A diligência foi realizada e o contribuinte apresentou o Laudo Técnico, descrevendo todo o seu processo produtivo e identificando o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato do órgão público ou agência reguladora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Cuida-se de PER/DCOMP com a finalidade de ressarcimento da Cofins, correspondente ao terceiro trimestre de 2006 com fundamento em créditos oriundos da aquisição de insumos utilizados “supostamente” no processo produtivo.

Preliminarmente é preciso ressaltar que esse processo é remanescente de uma análise de PER/DCOMPs de PIS e Cofins do período compreendido entre 01/10/2005 e 31/03/2008.

Logo, caso os processos não sejam julgados em conjunto, há o risco de decisões conflitantes entre os processos em questão.

Entendo, portanto que o processo aqui analisado e os processos abaixo listados, são conexos e devem ser julgados em conjunto:

139630005642005-29

139630005652005-73

139630005662005-18

Tenho como fundamento o inciso I do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(. . .)

Processo nº 11516.000919/2009-56
Resolução nº **3301-000.289**

S3-C3T1
Fl. 921

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, (...).

Conclusão:

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição para este relator, dos seguintes processos:

139630005642005-29 139630005652005-73 139630005662005-18

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas